



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2023-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 29.974/2023-PMM –
INEXIGIBILIDADE 022/2023/CEL/SEVOP/PMM.**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA
COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS – CBC, PARA
AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, LETAL, PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA MUNICIPAL DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.**

Cuida-se de análise, nos **termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993**, do Processo nº 29.974/2023-PMM, Inexigibilidade nº 022/2023/CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS – CBC, PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, LETAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 1993.

O presente procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Justificativa para Inexigibilidade; Justificativa para escolha do fornecedor; Justificativa para a aquisição; Justificativa do Preço; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Autorização; ACT – Acordo de Cooperação Técnica nº 28013151/2023-DELEAQ/DREX/SR/PF/PA; Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2022, acompanhado do Plano de Trabalho; cópia da Portaria nº 1661/2017-GP, de nomeação do Secretário Municipal de Segurança Institucional; Declaração de Adequação Orçamentária; Parecer Orçamentário nº 0739/2023/SEPLAN; Solicitação de Despesa via ASPEC; cópia do saldo da

dotação orçamentária; Tabela de Preço; Propostas da empresa CBC; Declarações de Exclusividade; Certificado de Regularidade do FGTS; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa Estadual, com Efeito de Negativa; Certidão Negativa de Débitos Imobiliários; Certidão Negativa de Débitos; Certidão Negativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; cópia da Portaria Interministerial nº 4.226/2010; cópia da Lei 17.330/2008; cópia da Lei nº 17.514/2012 e minuta do contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar, que a presente análise jurídica não adentra nas questões eminentemente técnico administrativas, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

A contratação foi autorizada pelo Senhor Secretário Municipal de Segurança Institucional, em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pelas **Leis Municipais nº 17.761, de 2017 e 17.767, de 2017, que deverão ser anexadas ao feito.**

Segundo a Secretaria Municipal de Planejamento, os recursos necessários para custear a despesa são decorrentes do ERÁRIO MUNICIPAL e estão alocados no orçamento sob as rubricas indicadas no Parecer Orçamentário nº 0739/2023/SEPLAN.

O artigo 37, XXI da Consituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666, de 1993, como garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Todavia, a Lei 8.666, de 1993 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Assim, é inexigível a licitação na hipótese de **absoluta impossibilidade de competição**, em função das características especiais que apresentam as situações ali previstas, que impede estabelecer-se a concorrência entre os particulares, ensejando a sua dispensa para melhor atender ao interesse público, independentemente do valor contratado.

O artigo 25, I, da Lei 8.666, de 1993, excepciona a necessidade de realização de licitação, para a aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, assim dispondo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(.....)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016) lembra que a hipótese reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública, visto que, quando existe apenas uma solução e somente um particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.

Para o renomado autor, a competição seria inviável porque não haveria alternativas para serem entre si cotejadas.

No caso concreto, a escolha da administração recaiu sobre munição calibre 12, letal, para atender as necessidades da Guarda Municipal da Secretaria



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Municipal de Segurança Institucional do município de Marabá, a serem fornecidas pela empresa Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC.

Segundo o dispositivo legal acima, a Declaração de Exclusividade poderá ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, do local em que se realizaria a licitação, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, legitimamente credenciadas para o fornecimento de instrumento. Na hipótese, para fins de comprovação da exclusividade o Secretário Municipal de Segurança Institucional, justificou a necessidade da aquisição direta junto a Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC, que consolidou sua condição de exclusividade através da Declaração de Exclusividade fornecida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE.

A Declaração de Exclusividade (Fl 75), expedidas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, confirma que a empresa CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos é a única fabricante e fornecedora, sem similares, no país das munições pretendidas pela autoridade requisitante, expedida em 05 de setembro de 2023, com validade até 03 de março de 2024.

Com efeito, a Declaração de Exclusividade atesta o seguinte (grifos acrescidos):

Apraz-nos informar a V.Sas. que de acordo com nosso melhor conhecimento, baseado em nossos registros de produtos e serviços de empresas do segmento de defesa e segurança, a empresa CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CNPJ: 57.494.031/0001-63 estabelecida à Av. Humberto de campos, 3220, Bairro Bocaina, Ribeirão Pires / SP, CEP: 09426-900 e filial estabelecida à Av. Buarque de Macedo, 3133, Faxinal, Montenegro / RS, CEP: 95780-000, CNPJ: 57.494.031/0010-54 consta, até a presente data, como a única empresa fabricante e fornecedora, no país, do(s) produto(s):

- 1. CART 12/70 CH-3T HI-IMPACT PLAST;**
- 2. CART 12/70 CH-SG HI-IMPACT PLAST;**
- 3. CART 12/70 PROJ SING HI-IMPACT;**
- 4. CART 12/76.2 KNOCK VELOX M CH-SG;**
- 5. CART 12/76.2 SUPER VELOX M CH-3T;**
- 6. CART 12/70 ANTI-MOTIM BAGOS PLAST;**
- 7. CART 12/70 KNOCK DOWN;**
- 8. CART 12/70 CH-11 PLAST.**
- 9. CART 12/70 CH-3T TREINA;**
- 10. CART 12/70 OPEN DOOR;**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A presente informação é válida por 180 (cento e oitenta) dias e foi emitida por solicitação da empresa mencionada, conforme documentos em nosso poder.

Assim, tratando-se de fornecedor exclusivo, considera-se formalmente atendido o requisito inscrito no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, em que pese a apresentação de carta de exclusividade, é dever da Administração Pública diligenciar no sentido de verificar se o referido Sindicato detém competência para declarar a exclusividade em tela; bem como comprovar a veracidade da referida informação; e, principalmente, se a empresa a ser contratada realmente detém a alegada exclusividade, nos termos da Súmula nº 255 do TCU, *in verbis*:

Súmula 255. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

Ultrapassada a análise material da questão, passa-se ao exame formal da justificativa para a aquisição e do cumprimento das exigências arroladas no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993, notadamente a formalização da razão da escolha do fornecedor ou executante e da justificativa do preço.

A escolha da munição que é a única no mercado que, segundo a autoridade requisitante, atende às necessidades da administração, bem como a escolha do fornecedor são de responsabilidade do administrador, a quem cabe aferir a adequação da opção adotada para o caso sob sua guarda.

Em relação à justificativa do preço, a fim de emprestar máxima segurança ao gestor, recomenda-se sejam perscrutados os valores praticados pela empresa Companhia Brasileira de Cartuchos em vendas dos materiais que são objeto do presente processo a outros entes públicos, ou, se necessário, a pessoas privadas, em número desejável de três, demonstrando a adequação do valor cobrado à



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

realidade do mercado, nos termos orientados pela jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula nº 255.

Nesse sentido, ilustre-se, é a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, de 01/04/09, que estatui:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Tal como ocorre em relação às razões da escolha do fornecedor, o exame da adequação do preço e a formalização da justificativa competem exclusivamente ao administrador.

É importante ressaltar que mesmo sendo o caso de inexigibilidade, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível, sendo **necessária a verificação de** todas as condições habilitatórias da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), renovando-se eventuais documentos vencidos antes da realização da aquisição pretendida.

A empresa contratada comprova regularidade fiscal e trabalhista por meio das certidões juntadas, já descritas ao norte. Todas as certidões deverão ter sua autenticidade e validade conferidas no setor competente.

Por fim, há que registrar que os produtos a serem adquiridos estão devidamente registrados no Ministério do Exército – Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – Apostila ao Título de Registro nº 29201. Todavia, a efetiva aquisição dependerá de prévia autorização do Exército Brasileiro.



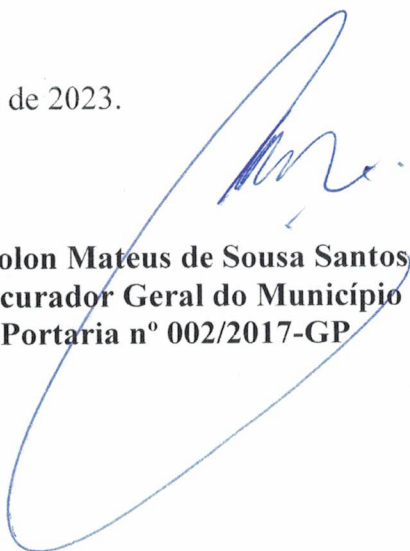
PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Relativamente à MINUTA DO CONTRATO, as cláusulas nele contidas apresentam de forma clara e precisa o objeto, com as devidas especificações; as obrigações das partes contratante e contratada; as obrigações sociais, comerciais e fiscais da contratada; a origem dos recursos; o preço e a forma de pagamento; o prazo para a entrega dos produtos; a dotação orçamentária; o prazo de vigência do contrato; as formas de rescisão; as sanções e o foro.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 29.974/2023-PMM. Inexigibilidade nº 022/2023/CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS – CBC, PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, LETAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público

É o parecer.

Marabá, 18 de outubro de 2023.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP